



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5234169-95.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ALESSANDRO CRUZ DE CARVALHO

APELADA: BANCO CSF S.A – CARREFOUR SOLUÇÕES

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita também para a fase recursal, considerando o deferimento pelo juízo primevo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação, dela conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível manejada por **ALESSANDRO CRUZ DE CARVALHO** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abilio Wolney Aires Neto, nos autos da ação revisional de contrato c/c

pedido de dano moral e tutela antecipada ajuizada em desfavor de **BANCO CSF S.A – CARREFOUR SOLUÇÕES**, no bojo da qual o pedido encartado na exordial foi julgado improcedente, revogando a tutela concedida antecipadamente, com a condenação da autora/recorrente além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando a suspensão da exigibilidade por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (evento 35).

Ao julgar improcedente o pedido o magistrado *a quo* entendeu que não houve ilegalidade no parcelamento automático da fatura e cobranças realizadas.

Em suas razões (evento 38), a parte recorrente apresenta seu descontentamento com a fundamentação apresentada pelo juízo *a quo*, no sentido de não observou que mesmo tendo pago o valor integral da fatura no mês 11/2018, a empresa recorrida manteve o parcelamento automático do valor da fatura e desconsiderou o pagamento realizado, o que ocorreu também no mês 04/2019, entendendo ser equivocada a sentença que declarou correto o parcelamento sem fazer o abatimento do valor quitado.

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada, pugnando pela manutenção da sentença.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifico que a insurgência recursal merece respaldo.

Cumpre salientar, em proêmio, que por se tratar de relação

de consumo, deve-se observar as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade do parcelamento automático da fatura do cartão de crédito dos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como da incidência dos encargos daí decorrentes.

Observa-se inicialmente que Resolução n° 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil autorizou o parcelamento automático do crédito rotativo nos seguintes termos:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. - grifei

De igual forma, no contrato firmado entre as partes prevê (evento 27, arq. 5):

PARCELE FÁCIL – Modalidade de parcelamento do valor total de sua FATURA ou saldo devedor total que poderá ser oferecida pelo

EMISSOR;

PARCELA PRONTA – Modalidade de parcelamento do saldo devedor que já foi financiado pelo crédito rotativo por 30 dias. O parcelamento será contratado automaticamente quando você fizer um pagamento entre o mínimo e o total que não seja suficiente para cobrir um saldo que já está na modalidade crédito rotativo.

(...)

18. – **PARCELA PRONTA**

18.1. – Havendo saldo devedor que já foi financiado pela modalidade crédito rotativo, você poderá contratar o parcelamento desse valor devido por meio do PARCELE FÁCIL. Entretanto, caso você não indique interesse no PARCELE FÁCIL e efetue um pagamento entre o valor mínimo e o total que não seja suficiente para cobrir o saldo que já está na modalidade crédito rotativo, você estará imediatamente sujeito ao PARCELA PRONTA.

18.2. – As condições de financiamento do PARCELE FÁCIL e do PARCELA PRONTA serão necessariamente mais vantajosas do que as condições do crédito rotativo.

O que se conclui portanto é que se não for efetivado o pagamento integral antes do vencimento da parcela seguinte, considera-se a utilização do crédito rotativo por 30 dias, e isso autoriza o parcelamento automático.

In casu, entretanto, observo que a fatura do cartão do suplicante (evento 1, arq. 6), com vencimento em 12/11/2018, com **valor total de R\$ 1.001,18** (um mil e um reais e dezoito centavos), foi quitada em 29/11/2018 (17 dias após o vencimento); Na fatura seguinte, com vencimento em 12/12/2018 (evento 1, arq. 7 doc. 3), não constou o abatimento da fatura quitada em 29/11/2018, tendo como valor total R\$ 1.942,34 (R\$ 1.001,18 da fatura anterior + 941,16 da fatura de dezembro), sendo o pagamento efetivado no valor de R\$ 965,77 em 15/12/2018 (3 dias após o vencimento).

As faturas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2019 também foram quitadas em seus valores integrais (evento 1, arquivos 8, 9 e 11).

Desse modo, houve o pagamento da fatura vencida em 12/11/2018 (em 29/11/2018), antes do vencimento da fatura seguinte (17 dias após) e, por motivo que não foi esclarecido nos autos, o recorrido não abateu tal pagamento na parcela seguinte (vencida em 12/12/2018), vindo a considerar portanto que houve a utilização do crédito rotativo pelos 30 dias, o que de fato não ocorreu.

Logo, na fatura do mês de dezembro de 2018, que a parte requerida estranhamente sequer juntou com a contestação, teria que ter sido considerado o pagamento da fatura anterior, com a cobrança tão somente dos encargos pelo atraso dos dezessete dias. O que não ocorreu, levando o autor/recorrente a efetuar o pagamento integral do valor de dezembro, abatendo a fatura anterior que havia sido paga (evento 1, arq. 7 doc. 3).

Porém, ao que tudo indica, a instituição requerida/apelada, efetuou os abatimentos somente na fatura de janeiro de 2019 e considerou todo o período como sendo utilizado o crédito rotativo, o que na verdade não corresponde aos fatos, uma vez que foram utilizados 17 (dezessete) dias na fatura de novembro e 3 (três) dias na fatura de dezembro.

Desse modo, o caso em análise, não se enquadra dentro dos ditames do parcelamento automático, efetuado na fatura de janeiro de 2019 (evento 27, arq. 3), caracterizando, portanto, como indevido.

Assim, tendo o autor demonstrado os pagamentos

integrais das faturas, bem ainda o erro no parcelamento automático, cujos encargos daí decorrentes não são devidos, faz jus à repetição dos valores que eventualmente tenha pago a maior, abatendo-se os encargos dos períodos efetivamente em atraso tão somente (17 dias em novembro e 3 dias em dezembro), excluindo-se o parcelamento automático, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a forma dobrada, em caso de pagamento a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Importa ressaltar a recente decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento de que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” [STJ, EAREsp nº 676608 / RS (2015/0049776-9), julgado em 21/10/2020].

Do ato ilícito. Da falha da prestação do serviço

Sobre o ato ilícito, dispõe o artigo 186 do Código Civil que:

“Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Contudo, impõe-se ressaltar que as instituições financeiras respondem objetivamente pela falha no serviço prestado, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido”

Assim, consoante se observa do dispositivo acima transcrito, a responsabilidade imposta, pelo artigo 14, é independente de culpa e se baseia na conduta, dano e nexos causal.

É importante destacar, que as instituições bancárias possuem o dever de indenizar, não só amparado na conduta do agente causador do dano, mas, sim, no risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em função de seu proveito econômico.

Dessa maneira, conclui-se que, no caso dos autos, basta a aferição do ato ilícito, praticado pelo fornecedor de serviços (instituição financeira), e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar.

Concordam os doutos, ad exemplum de **Sérgio Cavalieri Filho** que “... pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (Programa

de Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2008, São Paulo: Atlas, p. 171).

Na espécie, embora não tenha ocorrido a negativação do nome da consumidora pelo impedimento concedido em sede liminar, a reflexão que se impõe se firma na valoração do tempo, ou melhor, na violação do tempo, sob a ótica dos danos provocados pelo seu desperdício injustificado.

Saliente-se, que a referida tese não se trata de inovação recursal, uma vez que é aplicável pelo julgador, estando este limitado aos pedidos feitos na exordial e não aos fundamentos utilizados, considerando a sua função de “declarar o Direito”, em conformidade com os consagrados brocardos: *da mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito), e no *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito).

Portanto, no caso em questão, deve-se sim observar o tempo desperdiçado pelo consumidor, na *via crucis* da via administrativa, na tentativa de desconstituir um parcelamento que não teve a intenção de contratar e não se enquadrava nos ditames legais para ter sido feito de forma automática, tentando solucionar problema que não deu causa inclusive por meio do Procon, o que poderia ter sido evitado se, a parte apelada, na primeira reclamação do consumidor, tivesse dado atenção à peremptória alegação de parcelamento indevido.

Destaco, ainda, ser público e notório o descaso com o qual os consumidores que buscam as vias administrativas estão sendo submetidos, sujeitando os usuários, muitas das vezes, a longo tempo de espera em *call centers* ou filas.

Todavia, quando nem as leis e regulamentos que buscam

garantir o tratamento condigno e respeitoso ao cidadão logram modificar a política desidiosa das instituições prestadoras de serviços, cabe a pessoa atingida, no caso, a parte autora/apelante, buscar no Judiciário a garantia dos seus direitos.

Sem mais delonga, percebe-se a ocorrência do dano moral indenizável, o qual não decorreu propriamente da cobrança indevida e da ameaça de negativação, mas do sentimento de indignação e impotência certamente experimentado pela parte apelante com a falta de atenção que lhe foi dedicada e o tempo livre perdido, considerando que o desvio produtivo “caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”, conforme definição sustentada pelo Ilustre advogado MARCOS DESSAUNE, na obra supracitada.

Conclui-se, desta forma, que a parte apelada não prestou serviços a contento, impondo-se o reconhecimento de que a *via crucis* enfrentada pelo apelante, em busca de solução de algo que não deu causa (erro no parcelamento automático), não constitui mero dissabor, ensejando, portanto, a reparação por dano moral, conquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação, perda de tempo injustificada, impressões estas que, indiscutivelmente, provocam um sofrimento íntimo além dos meros aborrecimentos próprios do cotidiano.

A propósito:

(...) Não merece guarida o argumento de que a cobrança por serviço não contratado pelo consumidor seja mero aborrecimento, precipuamente quando este busca a resolução do problema junto à fornecedora ou prestadora de serviços. Em

tais circunstâncias, tem-se por caracterizada a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que autoriza a condenação de fornecedores e prestadores de serviços por dano moral.². A fixação do quantum reparatório a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que, na espécie, foram devidamente sopesados.³. Na indenização por danos morais, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0468442-25.2014.8.09.0134, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2018, DJe de 10/09/2018)

O STJ tem inclusive endossado a aplicação da respectiva teoria, como se vê nas decisões nos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...). **Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. Preservação da indenização arbitrada, com moderação, em cinco mil reais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (...)** É que, consoante emerge cristalino dos autos, comunicou a autora ao banco a regular

disponibilização em sua conta bancária dos valores necessários à quitação das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2010, e de fevereiro de 2011 (fls. 87/91), solicitando imediatas providências para que fossem cessadas as cobranças de encargos bancários por suposto inadimplemento de aludidas prestações, cujo valor total, sem contribuição da autora para tanto, apenas foi debitado em sua conta em 23 de março de 2011, acrescido, ainda assim, de encargos relativos ao pagamento em atraso, que, no momento da propositura da ação, correspondiam a R\$ 5.043,36. (...) Não satisfeito e agindo com total descaso com a consumidora, insistiu o banco na cobrança de encargos abusivos, sob a infundada alegação de que agiu no exercício regular de direito, tendo em vista a alegada legitimidade das tarifas exigidas por serviços efetivamente usufruídos pela autora, conquanto motivada sua recusa em efetuar o pagamento de despesas cuja cobrança não lhe podia ser atribuída [a autora comprovou o depósito de valores suficientes para a quitação das parcelas posteriormente exigidas pelo banco réu (novembro e dezembro de 2010 e fevereiro de 2011- fls. 24 e 27)], o que escancara a ilegitimidade de aludidos lançamentos a débito na conta corrente da recorrida, ante a comprovação de que o descontrole da conta decorreu da desídia da casa bancária, que deixou de efetuar, na época oportuna, os débitos dos valores pertinentes, sobrevivendo a cobrança única e integral de tais valores (fls. 28), mas acrescida, abusivamente, de encargos bancários indevidos (fls. 28/40). Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso comercial, visto que foi a consumidora obrigada a entrar em contato com a central de atendimento do banco e ajuizar a presente ação com a finalidade da consignação do valor das parcelas do contrato em cotejo para evitar nova restrição cadastral a seu nome (fls. 87), além da iminência de execução do contrato, na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97 (fls. 104, cláusula vigésima primeira), cumprindo observar, ainda, que, durante anos, teve a autora que se submeter a penalizantes percalços para conseguir a exclusão de encargos bancários abusivamente lançados em sua conta corrente, por ela devidamente contestados e que não foram espontaneamente reembolsados pelo réu, sob a infundada alegação

de que a sua exigibilidade era proveniente de exercício regular de direito por consubstanciar serviços efetivamente usufruídos pela autora. Ademais, não há se cogitar no caso da caracterização de ato de terceiro hábil a constituir fator excludente da responsabilidade civil do banco, porquanto não se cuida aqui de fato imprevisível e inevitável ou, mesmo, de intensidade tamanha que tenha se prestado a excluir a liberdade de ação do causador direto do dano, mesmo porque, como é sabido, o fato de terceiro somente materializa excludente da obrigação de indenizar quando for a causa exclusiva do prejuízo, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em análise, como antes salientado. **Aliás, releva considerar que se cuida aqui de responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, por força da aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando, no caso em exame, a obrigação de indenizar assentada na demonstração da conduta desidiosa do banco, na configuração do dano moral à consumidora e no nexos de causalidade entre a falha do serviço e o resultado lesivo imposto à autora,** consubstanciados tais pressupostos, como assinalado, na ação negligente da instituição financeira, que, por defeito operacional do serviço disponibilizado à consumidora, lançou por relevante período de tempo encargos bancários indevidos na conta corrente da autora. **Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas**

atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais."

[<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/desvio-produto-doconsumidor-tese-do-advogado-marcos-ddessaune-255346-1>. Asp] . (...) Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o sério constrangimento suportado pela vítima da injusta ofensa, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável o arbitramento da indenização em cinco mil reais. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de ato ilícito e a redução do quantum indenizatório, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo

para não conhecer do recurso especial. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0). Decisão Monocrática. RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , 25/04/2018) – *Grifei*

Do dano moral devido

É de curial sabença que a indenização por dano moral deve representar para o ofendido uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim expressou-se **Humberto Theodoro Júnior**, segundo o qual “(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.” (A liquidação do dano moral, vol. 2, Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, p. 509).

Por sua vez, Marcos Dessaune pondera que “ao arbitrar a indenização por dano extrapatrimonial de natureza existencial decorrente do desvio produtivo do consumidor, o juiz, verificando que o caso envolve um grande fornecedor que notoriamente lesa consumidores de modo intencional e reiterado, deve considerar o grau de culpa e a condição econômica desse agente ofensor, elevando o valor da indenização casuisticamente para que seja alcançados não só os efeitos satisfatório e punitivo da condenação, como também, o seu efeito preventivo”. (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor – O

Sob este enfoque, a toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Por certo que o legislador ao normatizar acerca do dano moral pretendeu proteger os bens incorpóreos do cidadão, tais como a honra, dignidade, intimidade, ou seja, aqueles adstritos à subjetividade humana.

A violação do tempo livre sofrida pela parte lesada teve consequências na psique e em sua própria vida.

Perfeitamente cabível, portanto, a reparação postulada pela parte autora.

Nesse desiderato, considerando o contexto fático em exame, valendo-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da capacidade econômica de quem paga (instituição financeira) e evitando-se o enriquecimento sem causa de quem recebe (o consumidor lesado), entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do julgamento deste recurso em sessão, até efetivo pagamento, como preconiza a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mais juros de mora a partir da citação.

Destarte, diante do conjunto probatório apresentado, certo é que a sentença hostilizada não decidiu corretamente a cizânia ao julgar improcedente o pleito inicial, merecendo reparos.

Do Ônus Sucumbencial

Considerando a modificação do ato sentencial, com o julgamento de procedência do pedido autoral, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo ao apelado arcar com todas as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) **sobre o valor da condenação**, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

“(…). 4- **A alteração do julgamento enseja a alteração da distribuição do ônus sucumbencial.** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PRIMEIRO PROVIDO. SEGUNDO PREJUDICADO.” (TJGO/5ªCC, AC nº 324723-61.2011.8.09.0175, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe nº 1843 de 07/08/2015). *Grifei.*

Ressalte-se, por oportuno sobre a respectiva condenação o atual Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Da leitura do referido artigo, observa-se que no parágrafo 2º, foram fixados os parâmetros para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem respeitar o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento “sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

A verificação do grau de zelo do profissional; do lugar de prestação do serviço; da natureza e a importância da causa; do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são circunstâncias para embasar a fixação dentro do limite legal, qual seja mínimo 10% e máximo 20%.

Saliente-se que tais parâmetros serão aplicados independentemente do conteúdo da decisão proferida no processo, devendo ser observados inclusive nos casos de improcedência do pedido ou de sentença sem resolução de mérito (art. 85, § 6º), sendo que, nos “casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (art. 85, § 10).

Observa-se ainda que, em se tratando de causa cujo valor seja muito baixo, ou quando o proveito econômico da parte seja irrisório

ou inestimável, caberá ao juiz fixar o valor dos honorários mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º), **sendo essa a única hipótese de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa do julgador, nos termos do Enunciado 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal** (A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC), razão pela qual o valor fixado pelo juízo primevo não poderá permanecer, considerando a condenação, ora imposta.

Nesse sentido também é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art.

20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação

subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença do juízo *a quo* para julgar procedente o pedido inicial declarar indevido o parcelamento automático, com a condenação do apelado **BANCO CSF S.A – CARREFOUR SOLUÇÕES**, ao pagamento do importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do julgamento deste recurso em sessão, até efetivo pagamento, como preconiza a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mais juros de mora a partir da citação, bem ainda a restituir, em dobro, os valores eventualmente pagos a maior, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente pelo INPC a partir de cada recebimento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte apelada a arcar com todas as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários recursais, diante do recente

entendimento do c. STJ: “só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido.” (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJE 03/10/2018)

É o meu voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5234169-95.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ALESSANDRO CRUZ DE CARVALHO

APELADA: BANCO CSF S.A – CARREFOUR SOLUÇÕES

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA. RESOLUÇÃO DO BACEN. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO TEMPO LIVRE E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A Resolução n. 4549/2017 do Banco Central dispõe que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, poderá ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, caso contrário o saldo devedor será parcelado automaticamente.

2. *In casu*, houve o pagamento da fatura vencida antes do vencimento da fatura seguinte e, por motivo que não foi esclarecido nos autos, o recorrido não abateu tal pagamento na parcela

seguinte, vindo a considerar portanto que houve a utilização do crédito rotativo pelos 30 dias, o que de fato não ocorreu, não se adequando ao permissivo da Resolução n. 4549/2017 BACEN.

3. A instituição financeira responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Sendo objetiva a sua responsabilidade, a luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se suficiente, para sua condenação, a demonstração da conduta, do resultado danoso e do liame intersubjetivo entre aquela e este.

4. O prestador de serviços que causa e contribuiu para a perda do tempo livre do consumidor, apresentando informações desconstruídas e sem solução para o caso pela via administrativa, produz não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, configurando, pois, falha na prestação do serviço ofertado, o que enseja o dever de indenizar a título de danos morais, decorrente de sua conduta ilícita.

5. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a repetição de débito em dobro pode ocorrer quando presente o pagamento indevido, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

6. A expressiva redação legal impõe concluir que no § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento,

subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; restando pacífico o entendimento de que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (Precedente STJ e Enunciado 6 /JCJF)

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

PRESENTE a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR